



A água como direito fundamental: Uma análise acerca do mercado das águas a luz do ordenamento jurídico brasileiro

Water As A Fundamental Right: An Analysis Of The Water Market In The Light Of The Brazilian Legal Ordinance

Francisco Assis Oliveira Neto¹ & Luanda Mendes de Moraes²

Resumo: Introduzindo os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos, faz surgir uma série de discussão com repercussão jurídica e social acerca da Política Nacional de Recursos Hídricos e a necessidade de refletir, criticamente, sobre a gestão e o gerenciamento dos recursos hídricos enquanto elemento essencial à vida. Embora necessário reconhecer as inovações trazidas, faz-se indispensável analisar se a proteção jurídica está em consonância com a dignidade humana, garantindo aos seres humanos, o equilíbrio e manutenção da vida as presentes e futuras gerações. Nesse contexto há uma problemática necessária ao desenvolvimento da pesquisa: Como estão estabelecidas as diretrizes do mercado das águas sob a óptica da lei federal 9.433/97 e sua correlação como direito fundamental a vida no ordenamento jurídico? Como método de abordagem será utilizado o dedutivo, o método de procedimento será o qualitativo, e a técnica de pesquisa será a exploratória, documental e bibliográfica. O tema tem causado várias divergências e majoritariamente, vem sendo tratada como uma proposta inviável, por enfatizar a privatização da água, medida vedada pela própria Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional. Assim, notando sua relevância social, é necessário o reconhecimento da água como garantia fundamental, além da participação e conscientização da sociedade nas discussões que circundam o tema.

Palavras-chave: *Mercado das águas; Direito fundamental; Política Nacional de Recursos Hídricos.*

Abstract: Introducing water markets as an instrument to promote more efficient allocation of water resources, gives rise to a series of discussions with legal repercussions. and social about the National Water Resources Policy and the need to critically reflect on the management and management of water resources as an essential element to life. Although it is necessary to recognize the innovations brought about, it is essential to analyze and seek legal protection in line with human dignity, ensuring balance and maintenance of life for present and future generations. In this context, there is a necessary problem for the development of the research: How are the guidelines of the water market established under the perspective of federal law 9,433/97 and its correlation as a fundamental right to life in the legal system? As a method of approach, the deductive method will be used, the method of procedure will be qualitative, and the research technique will be exploratory, documentary and bibliographic. In fact, the commodification of water in Brazil has been the subject of a series of discussions among scholars, environmentalists, jurists and even society in general. The issue has caused several divergences and, for the most part, has been treated as an unfeasible proposal, as it emphasizes the privatization of water, a measure prohibited by the Federal Constitution and, therefore, unconstitutional. Thus, noting its social relevance, it is necessary to recognize water as a fundamental guarantee, in addition to the participation and awareness of society in the discussions surrounding the topic.

Keywords: *Water market; Fundamental right; National Water Resources Policy.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/10/2021; aprovado em 04/03/2022.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Especialista em Direito Público. Pós-Graduando e Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, oassisneto@gmail.com; ORCID: 0000-0002-3047-0543; *

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Pós-graduada em Direito Previdenciário, luandaamorais@gmail.com; ORCID: 0000-0001-7788-5546.

INTRODUÇÃO

Considerando a água como um bem essencial à sobrevivência dos seres bióticos, a manutenção da própria vida e dos ecossistemas do planeta, estando esse bem diretamente conectado à saúde e à dignidade da pessoa humana, sabidamente pode-se afirmar que não há vida na terra sem água.

Portanto, em meados de 2010, a Organização das Nações Unidas passou a reconhecer o direito à água limpa e segura como um Direito Humano, indispensável para o gozo pleno da vida e de todos os demais direitos, buscando minimizar os efeitos vulneráveis oriundos dos riscos, doenças e conflitos causados na maioria das vezes por um acesso a água injusto, limitado ou ainda, inexistente.

Contudo, reconhecer esse Direito não possui um caráter vinculativo e tão efetivo na legislação interna do Brasil, já que nos deparamos com uma grave crise hídrica marcada por desigualdades de garantir um acesso à água potável em quantidade e em qualidade, adequada ao consumo, visando possibilitar os meios de vida, o bem estar e o próprio desenvolvimento socioeconômico.

De igual modo, nota-se que a gravidade dessa crise que afeta os recursos hídricos, atinge toda a biodiversidade, o meio ambiente, suas espécies e o futuro das gerações, apontando questões éticas da relação humana com a água e seu impacto nas populações mais vulneráveis, decorrente de sua má distribuição.

A humanidade, muitas vezes inconsequente, visualizou a água dentro de uma cultura de abundância, enxergando como um bem renovável, infinito, sempre disponível e como uma fartura natural. Contudo, essa visão foi sendo desmitificada pela preocupação ambiental e por sua escassez, tornando-se uma latente preocupação por muitos e ampliando o universo dos problemas éticos e morais relacionados a essa questão, além das questões legais e de gestão pública.

Assim, o uso exacerbado e inconsequente dos recursos hídricos colocou em evidência a crise das águas, motivo de discussão jurídica e econômica da nossa sociedade. Neste viés, pode-se deparar com vários questionamentos, desde a distribuição da água, sua quantidade, qualidade, seu valor econômico e humano, sua gestão e os mais variados conflitos dela resultantes, sendo necessário enxergar, além de tudo isso, a compreensão da água como um direito indispensável a todos os indivíduos, cumprindo sua função social e evidenciando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse uso exacerbado abre margem para inúmeros impactos ambientais negativos, provocados, na maioria das vezes, pelo homem. Tais impactos, possuem caráter de irreversibilidade e, em decorrência disso, colocam em xeque o equilíbrio ambiental e a manutenção da vida. Além disso, o gerenciamento ineficaz acarreta também a sua escassez, fazendo com que a má distribuição da água seja uma realidade de várias regiões do país, comprometendo a vida de milhares de pessoas a condições subumanas.

A Carta Magna de 1988 estabelece em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, tratando com isonomia e imputando-lhe a todos os cidadãos, como forma de evidenciar a relevância do tema e sua dimensão no ramo jurídico. Nesse passo, outros dispositivos legais também contribuem com essa ideia, visando a proteção jurídica à água. Assim, a Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e reconhece a água como elemento essencial à vida.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha viabilizado a proteção dos recursos hídricos e instituído sua Política Nacional como forma de criar o Sistema Nacional de Gerenciamento, é necessário desenvolver um aprofundamento teórico, a fim de verificar as principais questões que envolvem o tema e suas implicações legais e sociais, decorrentes da efetivação desse direito.

Partindo da premissa do reconhecimento da água como um Direito Fundamental e tendo por base, a crise hídrica decorrente de sua escassez e/ou gerenciamento, busca responder a seguinte problemática: As diretrizes pontuadas na Lei Federal nº 9.433/97 através do mercado das águas estão estabelecidas em consonância com a Constituição Federal, possuindo relação com o direito fundamental à vida?

Denota sua importância por contribuir no sentido de identificar meios de garantir o direito fundamental à vida, evidenciando o direito a água como bem essencial e imprescindível à manutenção da vida.

METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos aplicados no presente trabalho podem ser classificados como pesquisa bibliográfica exploratória e análise documental, já que se busca, através de artigos, obras e documentos já elaborados, a coleta de informações sobre o objeto de estudo em análise, sendo necessário realizar um levantamento teórico através de materiais reconhecidos para orientar na construção e levantamento de hipóteses, a fim de desencadear a importância do tema com suas consequências jurídicas e sociais.

O método de abordagem será utilizado o dedutivo, pois parte-se de uma análise geral da Política de Recursos Hídricos introduzida no Brasil e da evolução na gestão e planejamento desse recurso.

O trabalho abrange a pesquisa descritiva, uma vez que há a necessidade de observar e analisar a temática do mercado das águas no Brasil sob o viés normativo, considerando o projeto de Lei e emenda à Constituição contundente ao tema, além de correlacionar o tema com o direito fundamental à vida.

No que tange os procedimentos metodológicos que fundamentam esta pesquisa, o método de procedimento a ser adotado é o qualitativo, uma vez que se adequa ao entendimento doutrinário e jurídico acerca da introdução do mercado das águas no Brasil e seus aspectos constitucionais. Sua viabilidade é feita

por meio da coleta de informações através da documentação direta (legislação) e indireta (artigos, doutrinas, pareceres, informações de projetos, entre outros).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Água: contexto histórico e aspectos jurídicos

Antes de compreender a importância do reconhecimento da água como um direito constitucional e a sua relevância jurídica, é necessário apresentar o conceito de água, que, segundo o dicionário Aurélio, trata-se de um líquido incolor, sem cor e inodoro, sem cheiro, composto de hidrogênio e oxigênio. Para Vanessa Sardinha dos Santos (2008), a água é um elemento natural que compõe não só o planeta Terra, constituindo a hidrosfera, mas também o corpo humano, sendo, portanto, essencial à existência e a manutenção da vida.

É inegável a importância e a essencialidade da água para vida na terra. Ela é indispensável para quase todas as atividades exercidas pelo ser humano, seja para própria subsistência, para suas necessidades, para o giro economia, produção agrícola ou industrial.

Tanto é a sua importância, que reconhecidamente, o acesso à água integra o direito à dignidade da pessoa humana, devendo observar sua qualidade, quantidade, gerenciamento e distribuição.

Em que pese seu caráter indispensável, o desperdício e o uso irracional da água tem provocado a escassez em diversas regiões do mundo, tornando-se uma latente preocupação para população e demais setores que sofrem com a sua limitação, ocasionando risco as futuras gerações.

Não obstante dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de todos, também enfrentou diversas fases até chegar nos dias atuais, ultrapassando as maiores limitações de sua proteção até chegar a uma fase de completo alicerce jurídico para garantia efetiva de proteção.

Em que pese ser um direito reconhecido, o seu uso exacerbado e a ganância humana, tem tomado outros rumos, ameaçando a vida de muitas regiões que sofrem sem o acesso a água, além de colocar em xeque a sobrevivência dessa e das futuras gerações.

Para que seja alcançado esse direito, é importante mencionar toda a evolução cronológica do processo de constitucionalização ambiental. A Constituição de 1891 foi a primeira normativa que fez menção a tutela do meio ambiente, após o advento da República. Para Campos (2003), a normatização era limitada aos elementos da natureza, ou seja, a sua proteção estava direcionada apenas a recursos naturais específicos. Na visão desta autora, a preocupação com o Meio Ambiente traduzia-se apenas em uma proteção às terras e às minas, o que fez surgir duras críticas por proteger apenas os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo.

As Constituições posteriores como as de 1934, 1937, 1946 e 1967 mantêm as mesmas características, resguardando a tutela ao meio ambiente direcionando a recursos naturais específicos. Campos (2003) alega que ambas as constituições não demonstravam uma conscientização coletiva de defesa efetiva do meio ambiente, mas que tão somente ampliavam, significativamente, as normatizações acerca do subsolo, da mineração, dos recursos hídricos, entre outros.

Percebe-se que o intuito daquela época com a regulamentação normativa não era tutelar o meio ambiente como um todo, e sim, vislumbrar uma finalidade utilitarista, resguardando os recursos provenientes na natureza que obtivessem valor econômico e utilitário, com a finalidade de assegurar o interesse de uma minoria dominante.

Com o passar dos anos, foram surgindo transformações econômicas e sociais que despertaram para mudanças de postura diante das problemáticas ambientais. Na década de 70, essas transformações abriram margens para crises hídricas e ambientais, configurando um momento marcado por discussões tanto na esfera internacional quanto nacional sobre a crise ecológica instalada pela adoção do modelo desenvolvimentista. Todas as essas transformações contribuíram para os questionamentos que conduziram ao surgimento de uma nova visão ecológica que refletiram na efetiva Constitucionalização da Proteção Ambiental no Brasil.

Como marco de transformação, Bruno Gurski (2010), destaca a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 na Suécia, cuja abordagem estava voltada a discutir os problemas ambientais. Gurski (2010) ressalta que esta Conferência foi a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pela ONU para discutir das questões relacionadas à degradação do meio ambiente e buscar alternativas para melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente, buscando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental.

Sobre a Conferência de Estocolmo de 1972, ensina o Wellington Barros (2008):

Foi a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham.

Na visão de Barros (2008), este evento marcou o primeiro momento em que a busca pela proteção ambiental foi tratada como forma de tutelar um direito fundamental e garantir uma equilibrada qualidade de vida, pois até então, a tentativa de proteger o meio ambiente resumia-se aos anseios econômicos de minoria.

Com isso, o ordenamento jurídico no que diz respeito às questões ambientais, passou a ser observado de maneira mais minuciosa, tendo em vista a devastação da natureza, a degradação ambiental e os problemas hídricos, como catástrofes, secas, inundações, má distribuição ou escassez.

Durante a década de 70, quando aconteceu a Conferência de Estocolmo, o pilar do desenvolvimento sustentável foi erguido e suscitado como forma de garantir o equilíbrio ambiental. Assim, foi produzido como fruto maior, a Declaração do Meio Ambiente, rica em princípios que elucidam uma maior proteção ao meio ambiente e produz reflexos da atual Constituição.

Posteriormente, em 1981, foi elaborada a Lei 6.938/81 que ficou conhecida como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Segundo o artigo 1º da referida Lei, sua criação tem o objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Embora a Lei 6.938/81 tenha dado visibilidade ao meio ambiente como um ramo importante da sociedade e que deveria ser observado de maneira valorativa e de especial proteção, somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que temos o tema em evidência, atribuindo a responsabilidade de preservação ambiental não somente ao poder público, mas também a toda a coletividade.

Assim, foi necessário que a Lei regulasse essa matéria e pudesse garantir a atual e a futura geração, um meio ambiente equilibrado. Tal entendimento está positivado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988 acabou positivando a questão como um direito fundamental, inteiramente ligado às garantias dimensionais de igualdade, em observância a ordem constitucional e o princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, é preciso dizer que sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, o direito à vida, à saúde e até mesmo ao bem-estar, tornam-se inalcançáveis, visto a interdependência de um tema ao outro.

Para Campos (2003), a Constituição concedeu à água a visibilidade de bem juridicamente protegido, estando protegido por interesses difusos, ou seja, aqueles que transcendem a individualidade humana, pertencendo a todos. Como consequência desse direito, ressalta-se o caráter essencial e indispensável à vida dos seres humanos e a própria manutenção do equilíbrio ambiental.

Após o reconhecimento da água como garantia constitucional, houve a promulgação da Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos e criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (**SINGREH**), reforçando a proteção e o reconhecimento a água como elemento essencial à vida.

Análise jurídica da Lei Federal 9.433/97 e a mercantilização das águas no Brasil.

A Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997, popularmente conhecida como Lei das Águas, além de criar a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer caminhos para a gestão das águas e criar o seu Sistema de Gerenciamento, inova ao trazer os fundamentos que devem nortear a Política Nacional desses recursos, os seus objetivos, as ações de implementações e os instrumentos necessários para sua efetivação, permitindo a integração entre União e Estados.

O artigo 1º da referida Lei, aponta os fundamentos que devem ser a base da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O inciso I trata da água como um bem de domínio público. De fato, no entendimento de José Afonso da Silva (1998), toda água é insuscetível de apropriação privada e deve ser livre para o consumo humano, animal e para fins agrícola e industrial. Para este autor, a maior parte dos recursos hídricos, como rios e lagos, são, inquestionavelmente, de natureza pública, sob domínio da União e dos Estados.

O inciso II apresenta a água como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Na verdade, tal inciso confirma a ideia de que os recursos hídricos são esgotáveis e vulneráveis, sendo capaz de despertar em nós, a conscientização para o seu uso. Machado Granziera (1993) confirma que esse entendimento já é universalmente aceito e que inclusive foi explicitado na Declaração de Dublin, Irlanda em 1992, quando tratou das questões pertinentes aos recursos hídricos.

Os incisos III E IV confirmam a ideia do equilíbrio entre os diversos usos da água, estabelecendo-se as necessidades que devem ser observadas com prioridade, uma vez que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas, mas que, em casos de escassez, o uso prioritário deve ser dado aos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais.

Já a ideia de que a bacia hidrográfica é a unidade de planejamento e gerenciamento da água está positivado no inciso V.

Por fim, o inciso VI defende que a gestão dos recursos hídricos deve descentralizada e deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. De fato, a Lei 9.433 quis positivar a participação dos cidadãos e das comunidades usuárias dos recursos hídricos, de modo a tornar uma discussão isonômica com a participação de todos, permitindo um ambiente livre e de amplo acesso do público.

A ideia definida pela Lei Federal nº 9.433 de 1997 deve levar em consideração as singularidades regionais e geográficas do espaço, a diversidade socioambiental de cada região, a cultura e todo o processo de estabelecimento de políticas hídricas no Brasil.

Outro ponto bastante interessante da Lei supracitada que merece destaque, refere-se aos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Tais instrumentos estão positivados no art. 5º:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - Os Planos de Recursos Hídricos;

II - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - A cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - A compensação a municípios;

VI - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Embora positivados na Lei das Águas, é imperioso destacar que nem todos esses instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos são aceitos como tal por uma parte da doutrina, demonstrando assim a complexidade das discussões ambientais pelo sistema interdisciplinar das ciências, reforçando a ideia de que há muitas matérias que precisam ser discutidas e analisadas, levando em consideração a cultural regional, com suas peculiaridades e características. Ainda assim, para Campos 2003, esses instrumentos servem, de modo geral, como mecanismos para a correta aplicação da política de recursos hídricos, desde o planejamento até o exercício de comando e controle das águas.

Consoante este entendimento, percebe-se que a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criados e instituídos pela Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997, preconizam além dos princípios, as normas gerais que devem disciplinar a gestão das águas,

devendo ser utilizada como parâmetro nacional para discussão e proposições de novas leis e regulamentos, como forma de observar e atender as necessidades de cada região, levando em consideração a sua cultura, sua gestão, os seus princípios e todos os institutos ligados ao tema de sua proteção jurídica como manutenção do equilíbrio ambiental.

Embora a Lei tenha esse intuito, muitos outros problemas foram surgindo no caminho, carecendo de apreciação e senso de justiça. O uso da água de forma exacerbada, fez crescer rapidamente a sua demanda, sendo necessário desenvolver discussões sobre o uso racional para tentar minimizar os problemas decorrentes da escassez hídrica.

Para Frederico Amado 2016, a água é o principal motivo de guerra e descontentamento na contemporaneidade, sobressaindo, inclusive, para o petróleo. Para este autor, a escassez das águas é decorrente, essencialmente, de determinações naturais e mais atualmente, ao mal uso, feito de maneira exacerbada, inconsciente e inconsequente, chegando a tornar uma condição limitante para o desenvolvimento humano.

Como forma de minimizar as consequências trazidas pela escassez de recursos hídricos e até mesmo, para garantir o equilíbrio ambiental as presentes e futuras gerações, autores como Fiorillo (2018) aponta a regulamentação e introdução do mercado das águas no Brasil como uma alternativa.

Tais discussões acerca da introdução do mercado das águas no Brasil, ensejou na elaboração do projeto de Lei nº 495 de 2017, de autoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) e propõe alteração a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos. Tal projeto tem o objetivo de priorizar o uso múltiplo e a alocação mais eficiente, para criar os mercados de água, com aplicação prioritária em áreas de alta incidência de conflito pelo uso e gestão de recursos hídricos.

Com a análise do referido projeto de Lei, os mercados de água são considerados um instrumento de gestão de crises hídricas e funcionam mediante a cessão dos direitos de uso de recursos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica, por tempo determinado.

O projeto de Lei propõe mudanças significativas na Lei das Águas, desde a alteração dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos até a previsão da criação dos mercados de água nos planos de Recursos Hídricos.

Na justificativa do projeto de Lei, o senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) alega:

A introdução dos mercados de água à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), é medida necessária para promover alocação eficiente dos recursos hídricos em atividades que gerem mais emprego e renda, de modo a otimizar os benefícios socioambientais e

econômicos. As negociações no âmbito dos mercados de água se intensificam quando as demandas se igualam às disponibilidades hídricas ou em situações de estiagem. O mercado de água é uma ferramenta útil para as regiões afetadas por secas e estiagens prolongadas, como a que ocorreu na bacia hidrográfica do rio São Francisco e na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP).

Para Tasso Jereissati, o mercado das águas deve atuar como uma alternativa necessária para buscar minimizar todos os prejuízos sofridos pelas regiões mais afetadas por secas e estiagens prolongadas.

Na mesma justificativa, Tasso Jereissati esclarece que não se trata da privatização da água:

Convém destacar que o projeto não pretende privatizar as águas, pois essas são inalienáveis e possuem dominialidade pública garantida pelos arts. 20, inciso III, e 26, inciso I, da Constituição Federal. O que se propõe é apenas a negociação dos direitos de uso de recursos hídricos, outorgados pelas autoridades competentes, notadamente em situações de escassez hídrica, observadas as exigências presentes nesta proposição. O projeto se inspira em experiências internacionais exitosas com mercados de água, observadas nos Estados Unidos, Austrália, Chile e Espanha, países que também possuem forte vocação agropecuária. Ainda no plano internacional, a proposição vai ao encontro da Declaração de Dublin sobre Água e Meio Ambiente, que preconiza que “a água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico (...) o gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos”.

O projeto de Lei está disponibilizado para consulta popular no portal do Senado e até o dia 17/07/2021, tem-se que dos 108.997 votos apurados, 107.681 são votos contrários e apenas 1.316 votos favoráveis ao projeto de Lei nº 495 de 2017, o que denota, claramente um alto índice de rejeição, carecendo assim de legitimidade popular.

Há muitas opiniões e discussões acerca da tramitação do referido projeto. Petterini (2018), faz uma comparação de como aconteceu nos EUA e de como pode acontecer no Brasil. Ele acredita que a criação do mercado de águas no Brasil, possibilitaria a privatização da água, e assim, estaria infringindo sua dominialidade pública, como resguarda a Constituição Federal de 1988. Para Petterini (2018), a mercantilização da água, acabava dificultando a oferta de água para pessoas e animais, pois sua privatização acarretava no uso seletivo.

Na verdade, o tema da introdução do mercado das águas no Brasil é centro de muitas discussões e conflitos entre estudiosos, ambientalistas e juristas. Do ponto de vista jurídico, isso ultrapassa os limites legais, visto que a própria Constituição Federal de 1988 veda a privatização da água. Do mesmo lado, a sociedade em geral é contrária a essas alterações.

Contudo, alguns parlamentares vêm defendendo a criação e o reconhecimento jurídico para tratar o uso água de forma comercial e aplique mudanças significativas a Lei das Águas.

CONCLUSÕES

Diante do exposto em todo o trabalho, é possível compreender a evolução histórica e normativa sobre a tutela ambiental e o reconhecimento jurídico e social da água como bem indispensável para o equilíbrio ambiental e a garantia da presente e futura geração.

A pesquisa não objetiva o exaurimento das discussões científicas travadas por ambientalistas, juristas e sociedade em geral sobre o tema em evidência, mas tem, tão somente, a finalidade de compreender a Política Nacional de Recursos Hídricos sob o viés normativo e suas implicações.

Embora alguns considerem utópica a garantia constitucional de meio ambiente equilibrado, não se pode minimizar esta temática. Tem-se que buscar conscientizar e despertar a preservação para uma vida humana e animal em harmonia ambiental, positivando este entendimento em legislações efetivas que devam assegurar esse fundamento.

Por outro lado, estudos comprovam que a destruição do meio ambiente, a poluição, o desperdício dos recursos hídricos e tantos outros fatores, tornam inviável a vida humana na terra. Assim, a importância de uma Política Nacional que garanta instrumentos efetivos e possibilitem a manutenção da vida.

O direito ao meio ambiente equilibrado perpassa pelo princípio da dignidade humana e busca elevar o tema a um patamar de segurança e respeito com o meio ambiente, estabelecendo como um direito de todos.

A presente pesquisa apresenta o contexto histórico da temática e busca, através da análise normativa, estudar a possibilidade do mercado das águas sob a pretensão da Política Nacional de Recursos Hídricos e suas implicações.

A apreciação do projeto de Lei nº 495 de 2017 busca introduzir o mercado das águas no Brasil e alterar, significativamente, a Lei Federal 9.433/97, sendo necessário o fortalecimento da gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos, além da defesa dos princípios constitucionais de dominialidade pública da água e efetiva consciência social sobre essa discussão.

É de se destacar que a introdução do mercado das águas no Brasil, buscar tornar a água um bem privado e passível de comercialização, indo na contramão da Constituição Federal de 1988 que disciplina a água enquanto bem público, essencial à vida e ao equilíbrio ambiental.

Por fim, é imperioso dizer que a discussão é de extrema relevância na contemporaneidade, em virtude dos inúmeros problemas ambientais decorrentes do uso desequilibrado dos recursos hídricos e da tentativa

de mercantilização das águas e os impactos jurídicos e sociais que esta pode causar com suas alterações, sendo necessário a participação popular na busca pela não mercantilização da água no Brasil.

REFERÊNCIAS

- [1] ÁGUA: conceito e ciclo no planeta e no Brasil. **Biologia Net**. Disponível em: <<https://www.biologianet.com/biologia-celular/agua.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- [2] ÁGUA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sobre.html>>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- [3] AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 6º Ed. Grupo Gen, 2016.
- [4] BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2ªEd. Atlas, 2008.
- [5] BITTENCOURT, Cláudia; PAULA, Maria Aparecida Silva de. Tratamento de água e efluentes – Fundamentos de saneamento ambiental e gestão de recursos hídricos. 1. Ed. São Paulo: Érica, 2014.
- [6] BRASIL, **Agência Nacional de Águas**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- [7] BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2021.
- [8] BRASIL, **Senado Federal**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- [9] BRASIL. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

- [10] CAMPOS, N. Gestão de Águas: Novas visões e paradigmas. In: CAMPOS, N.; STUDART, T. (Orgs.) **Gestão das águas: princípios e práticas**. 2. ed. Porto Alegre – RS: ABRH, 2003.
- [11] CERQUEIRA, Gustavo Aouar. **Mercados de água**: características, experiências internacionais e viabilidade de implementação no Brasil. Monografia (Especialização em Economia e Meio Ambiente da Universidade Federal do Paraná. Curitiba – PR, 2016.
- [12] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- [13] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de Águas e meio ambiente. 2ª Ed, Foco, 1993.
- [14] GURSKI, Bruno; TENDOLINI, Patrícia; GONZAGA, Roberto. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Ecoteca Digital**. Disponível em:
<<https://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/conferencia-de-estocolmo-um-marco-na-questao-ambiental.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2021.
- [15] LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- [16] LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- [17] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- [18] PORTUGAL, Nilton dos Santos. As águas minerais no Brasil: uma análise do mercado e da institucionalidade para uma gestão integrada e sustentável. **Revista Ambiente & Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science**. Taubaté, 2015.
- [19] PETTERINI, Francis Carlo. Mercado de água: como aconteceu nos EUA e como pode acontecer no Brasil. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**. Florianópolis, 2018.
- [20] PITERMAN, A.; GRECO, R. M. A água, seus caminhos e descaminhos entre os povos. **Revista APS**, v. 8, n. 2, 2005.

[21] PINTO-COELHO, Ricardo Motta; HAVENS, Karl. **Gestão de recursos hídricos em tempos de crise**. Porto Alegre, 2016.

[22] RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. Ed. São Paulo, 2013.

[23] RODRIGUES, E. S. **Os cursos da água na história: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos**. 1998. 166 p. Tese (Doutorado)–Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1998.

[24] SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

[25] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3. Ed. Bahia: JusPODIVM, 2014.